

# Paternidade socioafetiva e a segurança jurídica

*José Carlos Metroviche<sup>1</sup>*

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

**Resumo:** com a Constituição Federal de 1988 vieram novos princípios que modificaram o Direito de Família na sociedade brasileira. À luz de novas modificações, houve significativo avanço das relações afetivas e em consequência, novos arranjos familiares. O presente trabalho busca traçar um perfil sobre a paternidade socioafetiva e tecer algumas considerações sobre ela, principalmente no campo da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Família. Paternidade. Afetividade. Segurança Jurídica.

**Sumário:** Introdução. Capítulo I - Filiação. 1. Introdução. 2. Filiação no Direito Romano e no Código Civil de 1916. 3. Filiação no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988. 4. Conceito de filiação no direito contemporâneo. 5. Modalidades de filiação. 6. Igualdade da filiação. 7. Prova da filiação. 8. Validade e eficácia do Registro de Nascimento. 9. Paternidade socioafetiva – breve visão histórica. 10. A partir da Constituição Federal de 1988. 11. Estrutura no ordenamento jurídico. 12. Introdução ao conceito de paternidade socioafetiva. 13. A afetividade. 14. Conceito de paternidade socioafetiva. 15. Requisitos para sua existência. 16. Efeitos jurídicos. 17. Multiparentalidade. 18. Em sentido amplo e em sentido estrito. Capítulo II – Da paternidade socioafetiva x paternidade biológica. Introdução. 1. Repercussão geral. 2. Divergências jurisprudenciais antes do julgamento do RE em análise. 3. Da igualdade entre as duas paternidades, de acordo com o que foi julgado pelo STF. 4. Tese jurídica reconhecida. 5. Problemas a serem enfrentados com o reconhecimento da multiparentalidade. 6. Segurança jurídica. Conclusão. Bibliografia.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura.

## Introdução

No atual estágio do Direito de Família, a afetividade vem exercendo larga influência nas relações familiares, redefinindo conceitos e afastando injustiças ocorridas ao longo dos séculos. Muito se caminhou para atingirmos o valor jurídico que hoje se tem.

Já se fala abertamente, nos dias de hoje, sobre relações homoafetivas, igualdade jurídica entre as relações derivadas ou não do casamento e de outros arranjos familiares, e que estão longe do perfil de uma típica família tradicional, constituída de pai, mãe e filhos.

A afetividade também redesenhou as relações de parentalidade ou paternidade, igualando direitos e deveres de pais e filhos, independentemente de um vínculo biológico. Nunca é demais lembrar que esta nova parentalidade nasceu de uma nova construção jurídica dada pelos doutrinadores, do que poderíamos ter como família, e que foi redesenhada a partir da Constituição de 1988, que, antes de tudo, buscou solucionar todas as relações de fato existentes no solo brasileiro, dando amparo e cobertura jurídica a todos, no sentido de não deixar ninguém de fora de sua proteção. A família, nos dias de hoje, é mero instrumento colocado à disposição das pessoas, para que possam buscar a plena felicidade e exercitar todos os direitos da personalidade, sob o manto protetor do princípio da dignidade da pessoa humana. Já não há mais o medo do passado de ser feliz, mesmo que se afastem do casamento civil, modelo tradicional e por muito tempo prestigiado inteiramente pela Igreja e pelo Estado. A própria Constituição Federal de 1988 deixou registrado que tem por finalidade construir uma sociedade livre, justa e solidária e não seria possível, se somente fossem prestigiadas as relações jurídicas advindas do casamento, deixando de fora, inúmeras situações sem qualquer amparo pelo direito positivo, e era o que acontecia antes da vigência da *Magna Carta*.

Estaremos mais seguros na análise da paternidade socioafetiva, a partir do momento em que olharmos para o passado e visualizarmos uma breve cronologia de fatos, que nos levem a entender como foi possível chegar ao atual patamar, ou seja, como foi possível dar à socioafetividade a mesma importância jurídica, que um dia pertenceu, única e exclusivamente à paternidade biológica.

Uma pitada de história, outra de evolução legislativa, e é o que teremos para despertar o interesse pelo tema, e aguçar a imaginação do operador do direito, dando vida ao que se narra. Passaremos pelo novo conceito de Família, cuja base principal é a união afetiva, fruto

da despatrimonialização do direito no mundo contemporâneo e prestigiado pela Constituição de 1988.

Passaremos, também, pela análise dos princípios norteadores do Direito de Família, esculpidos na Constituição Federal, que constituem peças-chave para desvendar a nova relação entre parentalidade e afeto, sob a luz de novos valores e em busca da plena felicidade.

E após o mencionado suporte, entraremos na senda da paternidade socioafetiva, conhecendo um pouco dos seus requisitos e efeitos jurídicos.

Daremos destaque, posteriormente, ao julgamento do RE 898.060, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em que foi reconhecida, por maioria dos membros do STF, a igualdade jurídica entre a paternidade socioafetiva e a biológica, em autos de repercussão geral cuja finalidade, sem dúvida, foi dar segurança jurídica em questões ligadas ao direito de família, evitando, com isso, no território nacional, decisões diferentes, para situações iguais.

Ao final, faremos algumas considerações sobre a mencionada decisão, com o objetivo de contribuir, de uma forma ou de outra, na busca do melhor caminho para se evitar injustiças e para manter o equilíbrio nas relações familiares, sempre com o objetivo de construirmos no Brasil, uma sociedade livre, justa e solidária.

Sem dúvida, é um tema apaixonante e que merece uma especial atenção dos operadores do direito.

## **Capítulo I – Filiação**

### **1. Introdução**

A filiação traduz a ligação de um ser humano em formação com outro já formado, em regra, e ocorre entre pessoas que estão no primeiro grau e em linha reta. No passado, um filho havido fora do casamento sofria inúmeras discriminações, o que não acontece no atual estágio do direito de família. E no estudo da filiação, sempre vem à mente, a figura de um filho, de um pai e de uma mãe, na típica família tradicional. Mas, ao longo de nosso estudo, veremos que houve modificações em relação à figura do filho e dos pais.

Entrando no mencionado estudo da filiação, menciona a doutrina:

A mais relevante relação de parentesco existente na ciência jurídica é a que se estabelece entre pai/mãe e filho. Perlustrando o caminho que antes pavimentamos, vale lembrar que definimos, anteriormente, a família como o instrumento ideal, o *locus* privilegiado, onde a pessoa humana nasce e onde trava relações diversas com outras pessoas, com o propósito de alcançar o desenvolvimento das suas potencialidades e a realização plena de sua personalidade. A partir dessas ideias gerais é possível vislumbrar a filiação como um dos mecanismos de formação de núcleos familiares e, por conseguinte, um dos mecanismos de *realização da personalidade humana*. Aqui reside a importância da compreensão da filiação como esse caminho de respeito às individualidades do *outro*, como se fosse projeção do seu próprio direito à individualidade no espelho. Certamente, a filiação é forma segura de se falar na realização plena e valorização da pessoa humana. Mostrar o mundo para o filho é redescobri-lo nos seus perdidos detalhes: depois de crescer, a gente só se recorda que a lagarta se metamorfoseia em borboleta, e tantas coisas mais, ao falar disso com ele. Bem por isso, para que seja vivenciada a experiência de filiação, não é necessária a geração biológica de filho. Ou seja, para que se efetive a *relação filiatória não é preciso haver transmissão de carga genética*, pois o seu elemento essencial está na vivência e crescimento cotidiano, nesta mencionada busca pela realização e desenvolvimento pessoal (aquilo que se chama, comumente, de felicidade). Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a *filiação* é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.<sup>2</sup>

Filiação – vem do latim *filiatio*, ou seja, o estado de filho.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 560-561.

Nesse sentido, a doutrina menciona que:

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada, haverá estado de filiação.<sup>3</sup>

## 2. Filiação no Direito Romano e no Código Civil de 1916

Filiação – categoria de filiação no Código Civil de 1916. Os doutrinadores mencionam que a classificação é o espelho do modelo romano. Assim, no Direito Romano, segundo a doutrina:

Existiam três categorias de filhos: os *iusti*, também chamados de *legitimi*, considerados aqueles advindos de justas núpcias, os adotivos e os legitimados; os uulgo quaestio ou *uulgo concepti* ou *spurri*, referente aos filhos oriundos de união ilegítima; e os *naturales liberi*, de uniões considerados aqueles nascidos concubinárias.<sup>4</sup>

Apenas a título de melhor compreender o tema, cumpre destacar que os filhos legítimos seriam aqueles concebidos durante o casamento de seus pais; os legitimados os nascidos quando seus pais não se encontravam casados, mas com o advento de posterior vínculo matrimonial destes, adquiriam a legitimação, e por fim, os ilegítimos que eram gerados por pessoas não unidas pelo laço do matrimônio, podendo ser naturais (inexistência de impedimentos matrimoniais entre os pais) ou espúrios (aqueles advindos de um relacionamento adúlterino ou incestuoso).<sup>5</sup>

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 54, n. 339, p. 339, jan. 2005.

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 2, p. 564.

<sup>5</sup> FACHIM, Luiz Edson. Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. II, n. 1, p. 101, ago. 1995.

### 3. Filiação no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, a filiação passou a receber outro tratamento no direito brasileiro, a saber:

Somente com a normatividade garantista da Constituição-Cidadã de 1988 é que foi acolhida a isonomia no tratamento jurídico entre os filhos. Aliás, preceito oriundo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, apelidada de *Pacto de San José da Costa Rica*, já prescrevia dever cada ordenamento reconhecer direitos aos filhos nascidos fora do casamento como nascidos dentro dele. Seguindo a ordem evolutiva aqui apresentada, não há, hodiernamente, sequer a título de ilustração acadêmica, qualquer interesse (teórico ou prático) em classificar os filhos em legítimos e ilegítimos porque nenhuma consequência diferenciada decorrerá. Mais ainda. É descabida toda e qualquer diferenciação entre os filhos pela possibilidade de implicar, ainda que indiretamente, em estabelecimento de hierarquia entre filhos. Sem dúvida, a disciplina anteriormente dedicada aos filhos, fundada na existência de relação matrimonial preexistente entre os seus pais, estava conectada em uma lógica patrimonialista, evidenciando que a maior preocupação do ordenamento era não prejudicar a transmissão de patrimônio que se organizava através do casamento. Os bens deveriam estar concentrados na esfera da família (entenda-se matrimônio) e dali seguiriam pela transmissão sucessória para as pessoas que, por meio da consanguinidade, dariam continuidade àquele núcleo familiar. Portanto, a nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em *funcionalizar* a filiação à realização plena de pessoas envolvidas (pais e filhos), além de *despatrimonializar* o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para a transmissão de herança) e de *proibir discriminações*, como forma promocional do ser humano.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 564-565.

#### 4. Conceito de filiação no direito contemporâneo

Diante do atual estágio do Direito de Família, podemos apresentar o seguinte conceito:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular da autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade.<sup>7</sup>

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz, devemos conceituar a filiação como:

Um vínculo existente entre pais e filhos, vinda de uma relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.<sup>8</sup>

#### 5. Modalidades de filiação

Com base no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal, temos as seguintes modalidades de filiação:

- Filiação registral ou jurídica: A prevista no artigo 1604, do CC, no sentido de que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Acrescente-se que o artigo 1609, CC, traz à luz outras formas de reconhecimento de filiação registral (escritura pública, escrito particular, testamento e declaração manifestada perante o juiz).
- Filiação biológica: a doutrina nos traz os seguintes ensinamentos, a saber:

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5: Famílias, p. 211.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5: Direito de família, p. 436.

É aquela decorrente de consanguinidade, também conhecida como verdade real. No modo científico, pode ser definida quando o sêmen masculino se une ao óvulo, fertilizando-o, seja por fecundação natural, através do ato sexual, ou fecundação homóloga, através de método artificial ou reprodução assistida.<sup>9</sup>

- Filiação socioafetiva - previsto na Constituição Federal de 1988, cuja importância nas relações de família é demonstrada pela doutrina, a saber: “A paternidade socioafetiva pode ser definida como aquela que ultrapassa a consanguinidade, com a primazia do afeto na convivência familiar acima do que qualquer outra coisa. Ela não é um dever, mas uma opção do pai”.<sup>10</sup>

No direito brasileiro, além do princípio da afetividade, relevante importância tem o princípio do melhor interesse da criança, ainda mais no que se refere ao assunto estudado, e, por isso, cada vez mais os julgadores tem valorizado o critério socioafetivo em detrimento do biológico ou registral, a fim de proteger os filhos, bem como os seus direitos, no âmbito da convivência familiar.<sup>11</sup>

## 6. Igualdade da filiação

A Constituição Federal de 1988 anunciou e o artigo 1.596, do Código Civil sacramentou a igualdade de filiação.

Nesse sentido, ensina Paulo Lôbo:

O enunciado do artigo 1.596 do Código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações

<sup>9</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5: Direito de família, p. 279-281.

<sup>10</sup> COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. *Revista Jurídica* – CCJ/FURB, v. 13, n. 26, p. 127-140, 2009.



havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, durante o século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do *quantum* despótico na família. É o fim do vergonhoso *apartheid* legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento. A norma constitucional não necessitava de concretização infraconstitucional, porque é dotada de força normativa própria, suficiente e autoexecutável. Todavia, sua reprodução no artigo introdutório do capítulo do Código Civil destinado à filiação contribui para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio de igualdade, determinante de todas as normas subsequentes. Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção. Iguais são os filhos de qualquer origem, sejam biológicos ou socioafetivos.<sup>12</sup>

## 7. Prova da filiação

E estabelecida a igualdade da filiação, vejamos como se dá a sua prova, conforme ensinamentos do doutrinador Paulo Lôbo:

<sup>11</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 482-483.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5: Famílias, p. 212.

No direito brasileiro, a filiação é provada mediante certidão do registro do nascimento. O registro civil de nascimento é obrigatório e gratuito (Lei n. 12.622/2012, art. 3º, § 2º). O Código Civil de 2002 (art. 1.603) manteve a regra estabelecida na legislação anterior. Fê-lo bem, ao não exigir a prova da origem genética, bastando a declaração perante o oficial de registro público, tendo em vista as hipóteses de filiação de outra origem. A norma legal deve ser interpretada como a enunciação da prova conclusiva, mas que não é exclusiva, nem definitiva. Não é exclusiva, pois admite a prova da posse do estado de filiação (CC, art. 1.605). Não é definitiva, pois admite sua eventual invalidação (CC, art. 1604). O registro pode ser invalidado, mas não impugnado. Impugnável é o reconhecimento voluntário da filiação (CC, art. 1614). O sistema de registro público, instituído pela Lei n. 6.015/73, confere ao registro de nascimento das pessoas físicas efeitos declaratórios, ao contrário do registro civil das pessoas jurídicas, cujos efeitos são constitutivos. Assim, o nascimento com vida faz nascer a pessoa, como centro irradiador de direitos e deveres. O registro faz público o nascimento, tornando-o inquestionável. Estabelece o art. 50 da Lei n. 6.015 que todo nascimento deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias. O art. 52 da Lei n. 6.015 estabelece que são obrigados a fazer a declaração de nascimento o pai ou na falta ou impedimento dele, a mãe ou, na falta e impedimento desta, o parente mais próximo, prosseguindo sucessivamente o ônus nas pessoas dos administradores de hospitais, dos médicos, das parteiras, terceiros que tiverem assistido o parto. A lei investe essas pessoas de múnus, conferindo fé à declaração feita, tornando-a inalterável após o registro. Se a mãe for casada, o registro consignará o nome do marido como pai, em virtude da presunção *pater is est*, que apenas pode ser afastada por impugnação dele e de ninguém mais, até mesmo do filho. Se a mãe não for casada, inclusive se for companheira em união estável, o nome do pai apenas será consignado no registro se ele for declarante, isoladamente ou em conjunto com ela, salvo quan-

do decorrer de reconhecimento voluntário ulterior ou de investigação de paternidade. No registro dos filhos havidos fora do casamento não será consignado o estado civil dos pais ou a natureza da filiação (art. 5º da Lei n. 8.560/92). A Lei n. 12.662/2012 determinou a emissão obrigatória da declaração de nascido vivo (DNV) para todos os nascimentos com vida ocorridos no país, sob responsabilidade do profissional de saúde que acompanhou a gestação, ou o parto. A declaração deve conter número de identificação nacional, gerado pelo Ministério da Saúde, com os dados exigíveis, tendo validade também nacional temporária, até que seja efetivado o registro civil de nascimento. O nome do pai, constante da DNV, não constitui prova ou presunção de paternidade e somente pode ser lançado no registro civil de nascimento se for por ele próprio declarado ou determinado judicialmente. A certidão do registro público, para fins de filiação, não pode ser substituída por qualquer outro documento. Até mesmo a declaração de nascido vivo não produz efeitos do registro, inclusive o da filiação. Se não há registro e se imputa a paternidade a alguém, ter-se-á de postular decisão judicial (investigação de paternidade). O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade. A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável. A I Jornada de Direito Civil, do CJF/STJ, 2002, aprovou enunciado no sentido de que *no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva*.<sup>13</sup>

## 8. Validade e eficácia do Registro de Nascimento

Pelo o que se percebe, o Registro de Nascimento é um documento de grande importância na vida de uma pessoa.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5: Família, p. 228.

A título de validade e eficácia do registro de nascimento, ensina o doutrinador Paulo Lôbo:

Estabelece o art. 1604 do Código Civil que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento. Refere ao estado de filiação e aos decorrentes estados de paternidade e maternidade. A vedação alcança qualquer pessoa, incluindo o registrado e as pessoas que constam como seus pais. No Código Civil de 1916 a norma equivalente tinha por fito a proteção da família legítima, que não deveria ser perturbada com dúvidas sobre a paternidade atribuída ao marido da mãe. A norma atual, no contexto legal inaugurado pela Constituição Federal, contempla a proteção do estado de filiação e paternidade, retratada no registro.<sup>14</sup>

Acrescenta o doutrinador Renan Lotufo que:

Inexiste o direito de vindicação de outra paternidade, quando se tem, em sua identidade pessoal, familiar e racial registrada, a impedir o pleito de integração do vácuo, por ser o mesmo inexistente em sua personalidade. Condição para o exercício é a prévia anulação do registro inexistente, o que provoca o vácuo na identidade, que, então, deverá ser suprida.<sup>15</sup>

E continuando a discorrer sobre o tema, Paulo Lôbo acrescenta que:

A validade do registro pode ser impugnada nas hipóteses de erro e falsidade. O erro é o desvio não intencional da declaração do nascimento, concernente ao próprio ato de registro (erro material) imputável ao oficial de registro, ou da informação do declarante legitimado (art. 52 da Lei n. 6.015), concernente à atribuição da paternidade ou maternidade da pessoa. O erro de declaração pode ter derivado de outro erro, como na hipótese de troca voluntária ou involuntária de recém-nascidos

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5: Família, p. 229.

<sup>15</sup> LOTUFO, Renan. Questões pertinentes à investigação e à negação de paternidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 11, p. 49, out./dez. 2001.

por parte do hospital onde ocorreu o parto, invalidando o estado de filiação tanto em face do pai, quando em face da mãe. A falsidade, ao contrário do erro, é a declaração intencionalmente contrária à verdade do nascimento. É atribuir a si ou a outrem (declarantes outros que não os pais) a maternidade ou paternidade do nascido, ou declarar nascimento inexistente. O Código Penal (art. 241) considera crime *promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente*, de modo doloso, cabendo reclusão de dois a seis anos, não sendo admissível a forma culposa; também é crime quando se declara como seu, filho de outrem. Mas o juiz pode deixar de aplicar a pena se o crime for praticado por *motivo de reconhecida nobreza* (art. 242). O art. 229 do ECA considera crime deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto. Porém, não há falsidade do registro quando o declarante afirma a paternidade socioafetiva, que é tanto verdade real quanto a verdade biológica, pois a lei não determina que apenas esta última seja a origem do registro. Não haverá falsidade quando o registro for determinado por decisão judicial, em processo de investigação de paternidade. Também não haverá falsidade se o declarante for o marido da mãe, sabendo não ter o filho sua origem genética, porque prevalece a presunção *pater is est*, cuja perfilhação foi conscientemente assumida. Quando se tratar de criança ou adolescente, é competente a Justiça da Infância e da Juventude para determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento do registro do nascimento (art. 148, parágrafo único, *h*, do ECA). Não pode o autor da declaração falsa vindicar a invalidade do registro do nascimento, conscientemente assumida, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico *venire contra factum proprium*. Neste sentido decidiu o TJSP (Ap. 314.451-4/7-00).<sup>16</sup>

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5: Família, p. 231.

## 9. Paternidade socioafetiva – breve visão histórica

Avançando no nosso estudo, vamos conhecer um pouco sobre a paternidade socioafetiva.

Leciona o artigo 1593, do Código Civil de 2002 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Sobre o artigo acima em estudo, menciona a doutrina:

A grande inovação trazida pelo Código Civil em matéria de parentesco subjaz no texto do art. 1.593 ao identificar o parentesco natural com a consanguinidade e o civil, com outra origem. O parentesco civil não se limita aos vínculos de adoção e afinidade, mas ainda à chamada filiação socioafetiva, que Domingos Franciulli Netto denomina *filiação social*. Eduardo de Oliveira Leite atribui este alcance à expressão *com outra origem*, constante na parte final do artigo *sub examine*: “O vínculo socioafetivo é proposta inédita, não visualizada pelo CC/1916 e que ganha legítimo reconhecimento na singela fórmula do art. 1593, quando se refere ao parentesco que resulta de outra origem”.<sup>17</sup>

Vale ressaltar, ainda que:

O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológica ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes.<sup>18</sup>

Assim, houve substancial modificação naquilo que antigamente entendíamos como pai, a saber:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai

<sup>17</sup> NADER, Paulo. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 306.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. *Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 159.

biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso).<sup>19</sup>

Mas nem sempre foi assim.

Vasculhando o passado, podemos extrair as seguintes lições:

Desde os tempos mais remotos a noção de paternidade esteve vinculada ao conceito primário biológico: pai é quem gera um filho, ou seja, o homem sempre correlacionou o nascimento de um novo ser com o desempenho anterior da atividade sexual. Daí a noção pretendida pelo direito (romano) que criou a célebre máxima, ainda hoje em vigor, *pater is est quem justae nuptiae demonstrat*, (é pai quem demonstra justas núpcias). Como só no casamento a atividade sexual entre homem e mulher era legítima, passou-se a admitir a mera relação matrimonial como suficiente a determinar relação de paternidade.<sup>20</sup>

A única filiação legítima e reconhecida para todos os efeitos jurídicos era a decorrente do casamento.

Em consequência, os filhos havidos de outras relações, que não fossem do casamento, eram discriminados, tanto social como juridicamente.

A necessidade de preservação do núcleo familiar, leia-se, preservação do patrimônio da família, autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais e espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros. Essa classificação tinha

<sup>19</sup> ALVES, Rubem. *Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo*. Campinas: Verus, 2002. p. 37.

<sup>20</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 118.

como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência.<sup>21</sup>

## 10. A partir da Constituição Federal de 1988

Mas foi a Constituição Federal de 1988 que acabou com todas as injustiças que existiam, em se tratando de paternidade ou filiação.

“O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva”.<sup>22</sup>

Novos tempos, novo estágio:

Chegamos à plenitude desse novo estágio, os filhos, mais do que nunca, serão experimentados não como o salário do sexo, mas como o complemento livremente buscado e assumido de um empenho de personalização, que lança suas raízes no mais poderoso dinamismo transformacional do homem, que é dom de si mesmo.<sup>23</sup>

## 11. Estrutura no ordenamento jurídico

Infelizmente, apesar de toda criação doutrinária e alguns julgados sobre o tema, no atual ordenamento jurídico, a filiação socioafetiva ainda não tem o tratamento que merece, a saber:

A filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos: a) art. 1593, que diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Esta outra origem de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista); b)

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 387.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. VI: Direito de família, p. 647.

<sup>23</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 120.



art. 1596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988); c) art. 1597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim de filho socioafetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s); d) art. 1603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo; e) art. 1605, II, em que filiação é provada por presunções, posse de estado de filho (estado de filho afetivo).<sup>24</sup>

Como o artigo 1593, do Código Civil de 2002, tornou realidade a existência da paternidade socioafetiva, passemos a conhecer sua estrutura.

Nesse sentido, alguns doutrinadores vêm dedicando especial atenção ao tema, a saber:

Na formação de uma família, cada pessoa ocupa um papel, uma função, na estrutura do núcleo, e que a função paterna pode ser exercida, em diferentes circunstâncias, por outra pessoa que não seja o genitor. Explica com mais profundidade Rodrigo da Cunha Pereira que a filiação “constitui segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção... enfim,

<sup>24</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade dentre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.161-162.

aquele que exerce a função de pai”. Ora, sendo determinada a função de pai sobre uma pessoa que não transmitiu os caracteres biológicos (ou seja, não recaindo sobre o genitor), é claro que estamos diante de uma hipótese de filiação socioafetiva, merecedora de idêntica proteção. É que partindo do sistema unificado de filiação, acolhido constitucionalmente, não se pode negar a tutela jurídica a todo e qualquer tipo de relação paterno-filial.<sup>25</sup>

Vontade, publicidade e relação afetiva na construção da paternidade:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetividade é aquela filiação que se constrói a partir do respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.<sup>26</sup>

## 12. Introdução ao conceito de paternidade socioafetiva

Conforme ensina o doutrinador Christiano Cassettari, “para se chegar ao conceito de parentalidade socioafetiva, teremos que, primeiramente, passar pela análise de socioafetividade e de afeto, donde conseguiremos galgar a ideia real do referido conceito”.<sup>27</sup>

## 13. A afetividade

A afetividade sempre traduzirá o que de melhor possa acontecer dentro de um círculo familiar, tendo como princípio maior a busca da plena realização psicossocial de todos os seus membros.

<sup>25</sup> CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias, p. 610.

<sup>26</sup> CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6: Famílias, p. 611.

<sup>27</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 9.

Podemos dizer que a afetividade é:

a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.<sup>28</sup>

E diante do conceito acima de afetividade, é válido mencionar que:

A verdade socioafetividade pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.<sup>29</sup>

#### 14. Conceito de paternidade socioafetiva

Diante do que foi traçado, podemos conceituar a paternidade socioafetiva como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.<sup>30</sup>

Segundo o doutrinador e Ministro do STF, Luiz Edson Fachin:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura,

<sup>28</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18.

<sup>29</sup> FACHIM, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.

<sup>30</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.<sup>31</sup>

## 15. Requisitos para sua existência

Somente estaremos diante de uma paternidade socioafetiva, se preenchidos alguns requisitos de existência.

Nesse sentido, face à falta de legislação mais específica, a doutrina vem dando a sua colaboração, a saber:

Que se trata de uma presunção *juris tantum* do estado de filiação, devem ser levados em conta três aspectos: tratamento (*tractatus*), nome (*nominatio*) e fama (*reputatio*). O primeiro aspecto, *tractatus*, respeita a forma como o filho é tratado pela família e se de tal forma é considerado por ela. O *nominatio*, por sua vez, analisa se o nome da família é utilizado por ele e, por fim, a *reputatio* refere-se à opinião pública e ao reconhecimento da sociedade de que aquele filho, de fato, integra a família de seus pais.<sup>32</sup>

Constatada a existência da posse de estado de filho, está-se diante de uma paternidade socioafetiva, qual seja, aquela oriunda da verdade aparente e que possui proteção da cláusula geral de tutela da personalidade humana que zela pelo estado de filiação, sendo este formador da identidade e responsável pela definição de personalidade.<sup>33</sup>

Afetividade e convivência, ingredientes inseparáveis.

Ademais, menciona a jurisprudência:

<sup>31</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 33.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5: Direito de família, p. 456.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

Os requisitos para a sua existência são o laço de afetividade e a convivência familiar harmoniosa e voluntária, sendo, depois de formada, irrevogável, irretratável e indisponível voluntariamente. Pode se originar em várias situações, tais como a posse de estado de filho, as adoções de fato e à brasileira e quando os filhos são havidos fora do casamento, por reprodução assistida heteróloga, e da relação de padrastio e madrastio. Acrescentando que a legitimidade para pedir o reconhecimento é do filho, do pai e da mãe. O terceiro só poderá entrar com essa ação no caso de o titular do reconhecimento ter falecido, e não ter pedido o reconhecimento em vida, além de provar que há possibilidade de convivência com o parente que quer o reconhecimento do vínculo, e que o mesmo não tem o condão de auferir vantagem patrimonial.<sup>34</sup>

Assim, sem o preenchimento de todos os requisitos, não poderemos dizer que estamos diante de uma paternidade socioafetiva.

## 16. Efeitos jurídicos

E diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva, as pessoas ligadas pela nova relação familiar, ganharão novos parentes.

E é o que esclarece a doutrina, a saber:

Uma vez reconhecida, o filho e o pai/mãe socioafetivos se ligam aos parentes do outro, ganhando avós, irmãos, tios, primos, netos, dentre outros e **são efeitos do reconhecimento**, o direito aos alimentos, à guarda e visita dos filhos menores, de participar da sucessão, de modificar o nome e receber novos avós no registro civil, de exercer o poder familiar, de receber benefícios previdenciários, entre outros.<sup>35</sup>

<sup>34</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 233.

<sup>35</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 235.

No mesmo sentido, é a previsão no ECA:

Julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc.<sup>36</sup>

E a doutrina ainda menciona os seguintes efeitos:

A parentalidade, seja “natural” (*rectius*: biológica), seja proveniente de adoção, socioafetiva ou reprodução assistida heteróloga, produz efeitos jurídicos: (I) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (II) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão. Note-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito das Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de ineligibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante de pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes). Como já visto, a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua

<sup>36</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 188.

plenitude. Não existe no direito brasileiro, uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não-parentalidade, com regime jurídico próprio, tal como o apadrinhamento civil do direito português ou a *affiliazione* do direito italiano.<sup>37</sup>

Finalmente, na área criminal, o estrangeiro pode evitar sua expulsão do território brasileiro, se provar que possui os predicados de um pai socioafetivo, a saber:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do artigo 65, inciso II, da Lei 6.815/1980, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência socioafetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido.<sup>38</sup>

## 17. Multiparentalidade

Multiparentalidade – nasce diante de uma paternidade socioafetiva, e não raro uma pessoa poderá ter dois pais ou duas mães no registro de nascimento.

Vale ressaltar que a reconstrução de um lar, desfeito por inúmeros fatores, poderá gerar novos arranjos familiares, e em consequência, o nascimento da multiparentalidade.

Menciona a doutrina:

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta, que acabam por funcionar como pais socioafetivos na

<sup>37</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade*. Pensar, Fortaleza, v. 21, p. 847-873, 2016. Disponível em: <[www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824](http://www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824)>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>38</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155.

vida dos enteados, exercem a autoridade parental, gerando a cumulação dos papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.<sup>39</sup>

Assim, se no passado a multiparentalidade era exceção, hoje em dia vem fazendo, cada vez mais, parte da realidade de muitas famílias brasileiras.

Nesse sentido, menciona a doutrina:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.<sup>40</sup>

E é preciso lembrar que por ser a inocente nas relações anteriormente desfeitas, a prole deve gozar de ampla proteção nos novos arranjos familiares.

Finalmente, menciona a doutrina:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genéticas e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

<sup>40</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010. p. 383.

<sup>41</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222.



## 18. Em sentido amplo e em sentido estrito

Conforme ensinamento doutrinário, a multiparentalidade pode ser conceituada em sentido amplo ou em sentido estrito, a saber:

A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável.

Já em *acepção restrita*, a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. Em outros termos, a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade *stricto sensu*, por exemplo, aqueles em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois pais e duas mães, e assim sucessivamente. Note-se que tal acepção se revela mais adequada ao significado das expressões *multiparentalidade* e *pluriparentalidade*, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à *biparentalidade*.<sup>42</sup>

Pelo o que se percebe, há nítida distinção entre multiparentalidade e biparentalidade, a saber:

---

<sup>42</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, p. 847-873, 2016. Disponível em: <[www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824](http://www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824)>. Acesso em: 19 maio 2017.

Na *multiparentalidade paterna*, o conceito abrange 3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino; na *multiparentalidade materna*, o conceito abrange 3 ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino; na *biparentalidade*, o conceito abrange 1 pai e 1 mãe de sexos distintos; na *biparentalidade paterna* ou *bipaternidade*, o conceito abrange 2 pais do sexo masculino apenas; na *biparentalidade materna* ou *bimaternidade*, o conceito abrange 2 mães do sexo feminino apenas.<sup>43</sup>

Vale destacar que casais homossexuais, por um longo período, não podiam adotar, sendo que foi por meio da jurisprudência brasileira que passaram a ter o mencionado direito reconhecido.

Vejamos:

A jurisprudência brasileira demorou muito tempo para aceitar a adoção conjunta por pessoas homossexuais, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige para tanto que os adotantes, nesse caso, estejam casados ou vivam em união estável. Com isso, em razão do preconceito existente no caso e da absurda ideia, sem nenhuma comprovação técnica, de que uma criança criada por um casal homossexual também o seria, raríssimos eram os julgados que admitiam esse tipo de adoção. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro em permitir a adoção conjunta por casais homossexuais.<sup>44</sup>

## Capítulo II – Da paternidade socioafetiva x paternidade biológica

### Introdução

Diante do quadro que apresentamos até então, faz-se necessário traçar algumas considerações sobre a paternidade socioafetiva em confronto com a paternidade biológica.

<sup>43</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 160.

<sup>44</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

Uma verdadeira aula de direito foi dada pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário 898.060 - Santa Catarina, no sentido de se reconhecer a possibilidade da coexistência das duas paternidades ao mesmo tempo (afetiva e biológica) cujo voto como Relator foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Vale ressaltar que os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki apresentaram votos divergentes no sentido de que deveria prevalecer juridicamente apenas a paternidade socioafetiva.

### 1. Repercussão geral

Vale destacar que a decisão foi proferida em recurso extraordinário com repercussão geral.

Nesse sentido, é sempre bom lembrar o que deixou registrado o Ministro Dias Toffoli, no seu voto vogal:

Início as minhas considerações fazendo um alerta. Por se tratar de um recurso extraordinário com repercussão geral, a tese a ser fixada por esta Corte afetará diretamente não só a vida de milhões de crianças e adolescentes, mas também de pais, avós, tios, e todos que pelo sistema civil compõem o regime de parentalidade que o legislador definiu no Direito Civil.<sup>45</sup>

Sobre o que seria o instituto da repercussão geral, menciona a doutrina:

Repercussão geral é conceito legal indeterminado, cuja concretude deve ser dada em razão a algo que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à decisão que contrarie decisão do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação do texto constitucional) etc.; ou ainda, outros valores conectados a Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão repercussão social.<sup>46</sup>

<sup>45</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>46</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 672.

A decisão a ser proferida em autos de repercussão geral deve interessar a toda coletividade. Além de um interesse coletivo, deve haver a pacificação do maior número possível de conflitos. Ademais, a decisão evitará que em outros casos a serem decididos, haja julgamentos diferentes para situações iguais.

E mais:

Todo direito, para ser considerado como tal, deve representar uma confluência de interesses de todos os membros da sociedade por meio de um discurso de justificação. Todavia, isso não é o suficiente. Ainda é necessário que se proceda a uma compreensão do Direito a partir de um sistema coerente de normas *prima facie* aplicáveis, o que significava identificá-las como princípios.<sup>47</sup>

## 2. Divergências jurisprudenciais antes do julgamento do RE em análise

Vale destacar a importância do julgamento em análise, porque, anteriormente, seguiam em vários tribunais da federação decisões em todos os sentidos. Algumas privilegiavam a paternidade biológica, outras a paternidade socioafetiva.

Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE PROCESSUAL. **PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA.** NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Demonstra interesse processual o declarante que na época do registro, reconheceu a **paternidade** de filha registrada em seu nome, mas que mais tarde veio a ter conhecimento de não ser seu verdadeiro pai, pois não pode prevalecer a **paternidade** que não se verificou, e que não representa a expressão da verdade. Não seria lícito a alguém, como observa CARVALHO SANTOS, com apoio em LAURENT, AUBRY E RAU, criar relações de uma **paternidade** inexistente, por meio de uma espécie de adoção imperfeita, ilícita, contrária à lei, aos bons costumes e à ordem

<sup>47</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1151.

pública. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70010318558, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/04/2005).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PREVALÊNCIA DOS LIAMES SOCIOAFETIVOS SOBRE O LIAME BIOLÓGICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. É assente no âmbito do direito de família o entendimento de que as relações socioafetivas devem prevalecer sobre os liames biológicos. Não cabe, portanto, a procedência da investigatória de paternidade por aplicação da pena de confissão ficta, considerando que o demandante foi registrado como filho pelo falecido marido da sua mãe biológica, não havendo prova nos autos de inexistência de relação socioafetiva desenvolvida com o pai registral. RECURSOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70064421928, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/05/2015).

### 3. Da igualdade entre as duas paternidades, de acordo com o que foi julgado pelo STF

Diante de inúmeras decisões conflitantes perante nossos Tribunais e outras decisões que ainda seriam apreciadas em grau de recurso, coube ao STF, em autos de repercussão geral, pacificar a matéria, dando igual tratamento, tanto para a biológica como para a socioafetiva. Acabou, a partir de então, a controvérsia que pairava sobre o tema.

Vamos conhecer parte da ementa do mencionado recurso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO

DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, PARÁGRAFO 3º, DA CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, PARÁGRAFO 4º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, PARÁGRAFO 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA A APLICAÇÃO DE CASOS SEMELHANTES.<sup>48</sup>

Podemos verificar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi decisivo para a mencionada equiparação entre as duas paternidades, e que foi prestigiado o direito à felicidade.

No mesmo sentido, buscou-se proteger os arranjos familiares, diante de uma sociedade multicultural.

E continua a mencionada ementa:

A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>49</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

Pelo o que se percebe, o Ministro Fux quis deixar bem claro que a Carta de 1988 rompeu com o passado, deixando de rotular os filhos como legítimos, legitimados e ilegítimos, e se assim passou a ser, novo tratamento também deveria ser dado aos filhos socioafetivos e biológicos, com direitos e deveres iguais.

Continuando o estudo da mencionada ementa, fica claro que a família, a partir da Constituição de 1988, passou a ser o local em que o ser humano deve se sentir seguro para colocar em prática tudo o que for possível para o seu desenvolvimento, tanto moral como intelectual, a saber:

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVERFGE 45,187).

A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.<sup>50</sup>

Na mencionada ementa, o Ministro também deixa claro que deve existir a mínima intervenção do Estado nas relações dos indivíduos, quando se trata de entidades familiares, a saber:

O direito à busca da felicidade, implícito ao artigo 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-aGr, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

<sup>50</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.<sup>51</sup>

O Ministro se preocupou, também, em deixar registrado no seu voto que a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser prestigiada a horizontalidade dos modelos de família, independentemente do casamento e independentemente da união de pessoas do mesmo sexo, e é o que podemos ver, ao analisar a ementa em estudo:

A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (artigo 226, parágrafo 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (artigo 226, parágrafo 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (artigo 227, parágrafo 6º).

As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº 4277, Relator (a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: I (pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; II) pela descendência biológica ou (III) pela afetividade.<sup>52</sup>

<sup>51</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>52</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.



Interessante notar que o Ministro traça um paralelo entre as duas paternidades (biológica e afetiva), realçando que ambas são importantes para a formação do indivíduo e que constituem um patrimônio valioso ao direito da personalidade, a saber:

A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

A paternidade responsável, enunciada expressamente no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.<sup>53</sup>

E assim, com o mencionado voto, a pluriparentalidade ganhou força jurídica, a saber:

A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

<sup>53</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e da paternidade responsável (artigo 226, parágrafo 7º).<sup>54</sup>

#### 4. Tese jurídica reconhecida

Assim, ficou registrado na ementa, a seguinte tese jurídica:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.<sup>55</sup>

Vale lembrar que a decisão rompeu definitivamente com o passado. Nesse sentido, menciona a doutrina:

Ao julgar o Recurso Extraordinário no 898.060, em 22 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral que assume caráter histórico e, pode-se mesmo dizer, revolucionário no direito brasileiro. Nossa Suprema Corte afirmou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Com isso, além de solucionar controvérsias ainda existentes em relação à parentalidade socioafetiva, abriu as portas do sistema jurídico pátrio para o fenômeno da *multiparentalidade*, também chamado de *pluriparentalidade*. A decisão é fruto de longa transformação operada no

<sup>54</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>55</sup> Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.

Direito de Família nas últimas décadas, em especial após a promulgação da Constituição de 1988, que consolidou uma nova concepção jurídica do fenômeno familiar: plural, igualitário, democrático e funcionalizado à promoção da personalidade de seus membros, na medida em que é a pessoa humana o elemento finalístico da proteção estatal. Nessa redescoberta da família, a antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas *entidades familiares*, que incluem, em listagem aberta, as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, a família fundada no casamento, as uniões estáveis, as famílias recompostas, as famílias anaparentais, e assim por diante, podendo-se acrescentar agora o exemplo das famílias multiparentais. Nesse cenário, a decisão do STF revelou-se corajosa e ousada, exprimindo clara ruptura com o dogma antiquíssimo, segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe.<sup>56</sup>

Diante disso, não há o que se questionar sobre a existência da multiparentalidade e pelo o que se percebe, chegou para fazer parte integrante de alguns arranjos familiares.

Com isso, o fenômeno da multiparentalidade, que já era uma realidade, não apenas no plano fático-social, mas também na experiência de diversos tribunais brasileiros, deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo Direito. A partir do *leading case* do STF, a tendência é que surjam, cada vez mais, decisões judiciais declarando a existência de múltiplos laços parentais aptos a gerar os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Trata-se de notório avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social, permitindo que se concretize relevante comando da Constituição, que, ao consagrar a plena igualdade de direitos entre os filhos (art. 227, parágrafo 6º), veda qualquer relação de hierarquia, apriorística ou não, que

---

<sup>56</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, p. 847-873, 2016. Disponível em: <[www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824](http://www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824)>. Acesso em: 19 maio 2017.

se pretenda estabelecer entre os critérios de fixação da paternidade, quer se trate de parentalidade biológica, socioafetiva ou jurídica (presumida). Tal assertiva é reforçada pelo artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo artigo 1.596 do Código Civil, que possuem redação idêntica àquela do dispositivo constitucional, desautorizando qualquer restrição de direitos ou deveres em razão da qualificação do parentesco como natural ou civil. Daí decorre a admissão da formação de múltiplos vínculos de parentalidade, de forma originária ou superveniente, sem que seja necessária a substituição de um vínculo pelo outro, como bem decidiu nossa Suprema Corte.<sup>57</sup>

Finalmente:

Diante desse quadro, é se concluir como perfeitamente viável a coexistência de elos parentais afetivos e biológicos. O reconhecimento da paternidade socioafetiva não afasta a paternidade biológica, ou melhor, uma não tem preferência sobre a outra.<sup>58</sup>

## 5. Problemas a serem enfrentados com o reconhecimento da multiparentalidade

Os doutrinadores reconhecem que pela multiparentalidade os operadores de direito terão de dar solução há vários problemas que possam aparecer, diante da existência de mais de um pai e mais de uma mãe.

Sem a pretensão de esgotar a matéria, vejamos alguns casos, para a necessária reflexão:

Ter três ou mais pessoas como genitores de alguém pode acarretar alguns outros problemas no Direito Civil que a doutrina e a jurisprudência precisarão enfrentar. O primeiro que citamos cinge-se ao instituto da emancipação voluntária. O inciso I do parágrafo único do art. 5o do Código Civil estabelece que: *Art. 5º [...] Parágrafo único. Cessar, para*

<sup>57</sup> Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>58</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203.

*os menores, a incapacidade: 1- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.* Tendo o menor três ou mais genitores em seu assento de nascimento, quem deve autorizar a emancipação voluntária? A primeira resposta seria, por óbvio, que os três terão que autorizá-la, motivo pelo qual o tabelião de notas, ao lavrar a escritura de emancipação, deverá ater-se ao fato de que deverá exigir que todos os que constam da certidão a ele apresentada deverão autorizar a sua lavratura, devendo comparecer pessoalmente ao ato, ou mediante representação, concedida em procuração pública que contenha poderes especiais. Agora, questão tormentosa é se algum deles não autorizar. Se a maioria dos genitores não autorizar, deverá a questão ser solucionada judicialmente, por força do parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil, que estabelece: *Art. 1.631. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.* Essa é a solução adotada para a hipótese de um deles querer emancipar o filho e outro não. Porém, a dúvida que surge é se a autorização pode ser concedida por maioria de votos. Entendemos que não, pois o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil estabelece que, havendo divergência entre pais, a questão deve ser resolvida no Judiciário, motivo pelo qual a emancipação voluntária deve ocorrer por unanimidade e não maioria de votos. Acreditamos nisso, pois não podemos desvalorizar o posicionamento de um dos genitores em prevalência dos demais, motivo pelo qual deverá o magistrado verificar o que é melhor para o adolescente.<sup>59</sup>

De qualquer modo, o problema colocado em questão não é de difícil solução pelo Poder Judiciário, que utilizará critérios de justiça e equidade. Mas, é imprescindível que o Poder Legislativo edite uma lei específica para resolver problemas decorrentes da multiparentalidade.

<sup>59</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 218.

A doutrina traz, ainda, o seguinte caso:

Problema igual haverá se o menor de 18 anos com três ou mais genitores desejar se casar. O art. 1.517 do Código Civil estabelece que: Art. 1.517. *O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atinja a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.* Entendemos que a expressão *ambos os pais*, contida no citado artigo, deve ser interpretado no sentido de todos, motivo pelo qual, para que o menor em idade núbil se case, não poderá ter algum genitor discordante, pois basta apenas um dissidente para inviabilizar a prática do ato. Dessa forma, se qualquer genitor que consta do assento do nascimento não der a anuência, o oficial do registro civil não poderá iniciar o processo de habilitação para o casamento, sob pena de infringir o inciso II do art. 1.525 do Código Civil. Não concordando com os motivos da recusa, deverá o nubente socorrer-se do Judiciário, conforme faculta o art. 1.519 do Código Civil.<sup>60</sup>

Outro caso sem muita complexidade, a ser decidido pelo Poder Judiciário, se for necessário.

A doutrina traz, também, a seguinte problematização:

Quem serão os genitores a representar e assistir os filhos menores? Entendemos que a representação e a assistência deverão ser dadas por todos os genitores, ou seja, para se comprar um bem imóvel, por exemplo, tendo três genitores no assento de nascimento deverá o notário, no momento de lavrar a escritura, exigir a presença de todos eles. Se algum deles se recusar a comparecer na lavratura do ato, novamente, como determina o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil, deverá, qualquer um deles, socorrer-se do Judiciário.<sup>61</sup>

<sup>60</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 220.

<sup>61</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 220.

A necessidade da aprovação de todos os genitores, também é verificada em outra situação, a saber:

Haverá o mesmo problema se o menor de 18 anos, e maior de 16, decidir se casar e eleger um regime diferente do legal (comunhão parcial), haja vista que nesse caso terá que fazer um pacto antenupcial. O art. 1.694 do Código Civil determina que: Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens. Assim sendo, haverá, no caso em tela, a necessidade de todos os genitores descritos no assento do nascimento do menor aprovarem o pacto antenupcial, ou seja, se a pessoa tem dois pais e uma mãe, todos deverão ratificar o ato, devendo o tabelião de notas, no momento da lavratura da escritura, tomar essa cautela e garantir que isso ocorra, senão o mesmo será ineficaz.<sup>62</sup>

Na legislação a ser editada, valerá ponderar se em alguns casos é tão necessária assim a exigência de que todos os pais sejam chamados a decidir sobre o destino do filho.

Em relação ao direito de ser usufrutuário dos bens dos filhos, menciona a doutrina:

Quem será usufrutuário dos bens dos filhos menores e quem irá administrar os seus bens? Isso se deve ao fato de que o art. 1.689 do Código Civil estabelece que: Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I – são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Novamente, para manter o padrão dos posicionamentos anteriores, entendo que a expressão o *pai* e a *mãe* deverá ser interpretada, como todos, ou seja, se o menor tiver quatro genitores no seu assento de nascimento, todos eles serão usufrutuários e administradores dos bens. Havendo divergência, poderá qualquer um deles recorrer ao juiz para solução necessária.<sup>63</sup>

<sup>62</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 221.

<sup>63</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 221.

Em relação à obrigação alimentar, a multiparentalidade poderá trazer alguns problemas:

Se uma pessoa possui mais de dois pais no assento de nascimento, como ficaria a obrigação alimentar nesse caso? Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós. Quando o neto precisa pedir alimentos para os avós, a jurisprudência já firmou o entendimento de que o mesmo pode procurar qualquer um deles, paterno ou materno, para pensionar, de acordo com sua possibilidade. Assim sendo, não há solidariedade entre eles.<sup>64</sup>

A multiparentalidade poderá, ainda, trazer alguns problemas em relação ao direito sucessório.

Não podemos descartar a hipótese de um filho socioafetivo querer o reconhecimento de uma paternidade biológica apenas para receber uma herança, por exemplo. Seria lícito, ético ou moral? Estaria presente a boa-fé na mencionada conduta? Tudo isso, como não há legislação específica, caberá ao Poder Judiciário decidir qual o melhor caminho.

Na área processual, a multiparentalidade também trará um problema a ser enfrentado, a saber:

Mais uma questão interessante é sobre a representação e assistência processual no caso de multiparentalidade. No caso em tela, em que todos os pais que constam no assento do nascimento deverão representar e assistir os filhos incapazes nas ações judiciais.<sup>65</sup>

Vale lembrar que, caberá ao Poder Judiciário trazer a melhor solução ao caso concreto. Mas, é evidente que o próximo passo a ser seguido, será com a edição de uma legislação específica que possa disciplinar casos que envolvam a multiparentalidade. E é o que esperamos para o futuro.

<sup>64</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 222.

<sup>65</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 221.



## 6. Segurança jurídica

É importante abordar o tema da segurança jurídica, quando se fala em paternidade socioafetiva.

Como vimos, a paternidade socioafetiva poderá conduzir à multiparentalidade. E pela multiparentalidade, é possível a existência de dois pais ou de duas mães.

Notamos que foi salutar para o direito de família, a decisão do STF em autos de repercussão geral, no sentido de dar igualdade de tratamento às paternidades socioafetiva e biológica. Se a mencionada decisão está correta ou não, não é isso que importa, mas, sim, dar estabilidade nas relações de família. Evitar que fiquem à margem do ordenamento e da disciplina jurídica casos em que a paternidade biológica esteja em conflito com a paternidade socioafetiva.

Na prática, como vimos acima, aparecerão alguns problemas, típicos de qualquer relação familiar, mas que serão resolvidos em último caso pelo Poder Judiciário. O mais importante, repetimos, foi pacificar o conflito, dar segurança jurídica, ainda mais que para casos semelhantes, Tribunais tinham decisões diferentes.

E o que seria segurança jurídica?

Nesse sentido, mencionam os doutrinadores:

No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos garantidos pela ordem jurídica, sejam efetivos.<sup>66</sup>

É um valor e um princípio irrenunciável dos ordenamentos jurídicos democráticos. A segurança jurídica assume a característica de componente e de promotora de justiça. Inspiradora das relações que

<sup>66</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris: UNIVALI, 1998. p. 38.

se dão entre o Estado e os cidadãos; garante a autonomia da vontade nas relações *jurídico-privadas*; e impulsionadora da liberdade civil no *terreno intermediário público/privado* removendo os obstáculos que desvirtuam a liberdade entre desiguais, para o que se requer informação plena e garantias cautelares frente aos riscos de eventuais abusos.<sup>67</sup>

Vale destacar, finalmente, que implicitamente a Constituição Federal de 1988, prestigiou o princípio da segurança jurídica, quando cita, por exemplo, “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido, previsibilidade, estabilidade, confiabilidade, garantia do fim das desigualdades e liberdade para que uma pessoa possa *ir, vir e ficar*, são finalidades a serem alcançadas pelo princípio da segurança jurídica. E o STF ao igualar as paternidades, pacificando o conflito, trouxe mais segurança jurídica para o nosso direito de família (ou das famílias). De qualquer modo, nossa legislação voltada ao direito de família precisa ser atualizada, refletir a realidade social hoje existente e respeitar os princípios norteadores do direito de família esculpido na Constituição Federal, tendo como pilar principal, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## Conclusão

Procuramos trazer à luz, um panorama sobre a família e alguns aspectos relevantes. Ficou claro que no passado, a família estava moldada em interesses materiais, cuja finalidade primordial era a transmissão e preservação do patrimônio para os seus descendentes, desde que concebidos dentro do casamento. Vimos que por um bom tempo, a filiação fora do matrimônio era discriminada e afastada de vários direitos previstos no ordenamento jurídico da época, o que levava à situação de constrangimento e sentimento de injustiça por parte do excluído. Vimos, ainda, que a transformação ocorrida foi lenta e gradual, tendo nela duas frentes, a primeira advinda de legislações que aos poucos foram diminuindo as desigualdades existentes entre o homem e

<sup>67</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar. *Doxa*, Alicante, n. 7, 1990, p. 327-349. Disponível em: <[www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/0137630233495944102257/cuaderno7/doxa7\\_12.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/0137630233495944102257/cuaderno7/doxa7_12.pdf)>. Acesso em: 6 jun.2017.

a mulher dentro do casamento, e a segunda, advinda de fatores sociais como, por exemplo, duas grandes guerras mundiais e revoluções industrial e sexual, que fizeram com que as pessoas voltassem os olhos para valores espirituais, repensando conceitos e padrões de comportamentos que tinham como única finalidade preservar e acumular patrimônio.

Ficou nítido que nessa transição, houve uma grata colaboração, tanto da doutrina como da jurisprudência e, assim, a afetividade nas relações familiares passou a ter destaque, até que em 1988, com novos valores inseridos na *Magna Carta*, o direito brasileiro passou a conhecer novos princípios norteadores do direito de família, entre eles, os da dignidade da pessoa humana, da função social e da afetividade, entre outros. Procuramos demonstrar, ao longo do estudo, que o Código Civil de 2002 pouco tratou da paternidade socioafetiva e em relação ao direito de família como um todo, veio ao mundo jurídico de forma desatualizada, o que o levou a receber integração e interpretação da Constituição de 1988. Procuramos demonstrar, ainda, que assim como ocorreu com o direito de família como um todo, tanto a paternidade como a filiação passaram por transformações significativas à luz dos princípios aqui estudados e tendo como pilar a afetividade, cuja consequência foi a transformação do conceito de pai, afastando-se, assim, da tradicional afirmação de que pai é *aquele que gera*. Ficou claro que acabou a hierarquia entre os vários tipos de filiação e que, diante dos avanços sociais, vieram aos Tribunais casos de conflitos entre a paternidade socioafetiva e biológica, o que levou o Supremo Tribunal Federal, em autos de repercussão geral, equiparar as duas paternidades em direitos e deveres e para todos os efeitos jurídicos. Foram apresentados alguns problemas decorrentes do mencionado reconhecimento, que podem ser solucionados pelo Poder Judiciário de forma justa e equitativa.

Ficou claro que o mais importante, a título de segurança jurídica, foi evitar que continuassem a existir decisões diferentes para situações iguais, em se tratando de multiparentalidade. Partindo do atual estágio (igualdade de condições entre paternidade biológica e socioafetiva), para solidificar a segurança jurídica atualmente alcançada e para dar efetividade aos valores conclamados pela Constituição de 1988, caberá ao legislador disciplinar melhor a questão envolvendo situações em que ocorram a multiparentalidade. Vimos, pelos exemplos trazidos à luz, que em determinadas situações (emancipação, representação etc.) serão chamados a decidir pelo destino da prole todos os pais, que certamente, em determinadas circunstâncias, passará a existir um certo exagero. Caberá ao legislador, consciente que estará legislando

para uma sociedade multicultural, encontrar o melhor caminho, sempre visando construir uma sociedade livre, justa e solidária. É bom lembrar que a disciplina a ser criada deve ser proporcional e adequada aos anseios da sociedade brasileira cuja maior finalidade é a busca da felicidade e o pleno desenvolvimento de cada um dos seus membros.

## Bibliografia

ALMEIDA, Maria Christina de. *Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010.

ALVES, Rubem. *Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo*. Campinas: Verus, 2002.

BAPTISTA, Silvio Neves. Guarda e direito de visita. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 5, abr.-maio-jun. 2000.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 9, jul.-set.2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Famílias*. 8 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*, v. 13, n. 26, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5: Direito de família.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. II, n. 1, ago. 1995.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONSECA, Thaluane. Disponível em: <[www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8996/1/Thaluane%20Fonseca.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8996/1/Thaluane%20Fonseca.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. VI: Direito de família.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais do direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HAMAD, Nazir. *Adoção e parentalidade: questões atuais*. Porto Alegre: CMC, 2010.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. I, n. 1, p. 17, abr.-jun. 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 54, n. 339, jan. 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5: Famílias.

LOTUFO, Renan. Questões pertinentes à investigação e à negação de paternidade. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 11, out.-dez. 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais*. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris: UNIVALI, 1998.

- NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5: Direito de família.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 672.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar. *Doxa*, Alicante, n. 7, 1990. Disponível em: <[www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/0137630233495944102257/cuaderno7/doxa7\\_12.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/0137630233495944102257/cuaderno7/doxa7_12.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2017.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 2.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS – JUSTIÇA: REALIDADE E UTOPIA, XVII. *Anais...* Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2000. v. I, p. 9-92.
- SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, 2016. Disponível em: <[www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824](http://www.periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824)>. Acesso em: 19 maio 2017.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5: Direito de família.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 6: Direito de família.
- WALD, Arnaldo. *Direito civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5: Direito de família.
- \_\_\_\_\_. *Direito de família*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.